



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U
De 11/4/93
C
C Rubrica

Processo nº 11020.002030/90-50

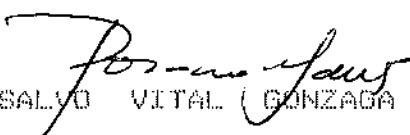
Sessão de: 15 de abril de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.381
Recurso nº: 90.605
Recorrente: INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA.
Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

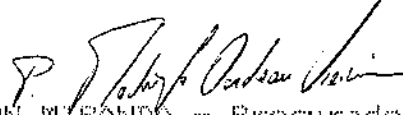
FINSOCIAL - E de 10 (dez) anos o prazo para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário, contados da data fixada para o recolhimento da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).

OPR/mias/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.002030/90-50
Recurso nº: 90.605
Acórdão nº: 203-00.381
Recorrente: INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo o Auto de Infração, a ora Recorrente não incluiu, ou incluiu a menor, a receita de fretes na base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, e excluiu, da mesma base, os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo intimada a recolher ou impugnar o valor do lançamento com os acréscimos legais. A autuação abrange o período de 1983 a 1986.

A impugnação diz que ocorreu decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito reclamado, conforme art. 113 e parágrafo único do CTN. Caso assim não se entenda está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar o crédito lançado, de acordo com o art. 174 e parágrafo 1º, do CTN. Manifesta discordância quanto à contribuição não ser tributo, perfilando ao lado de decisões do STF e do TFR. Pede a anulação do auto de infração.

A Informação Fiscal, após transcrever tópicos do CTN, do Decreto-Lei nº 2049/83 e dos Decretos nºs 73.529/74 e 92.698/86, defende o entendimento de que, para o FINSOCIAL, a decadência e a prescrição obedecem prazo de decênio, considerando que não cabe ao autuante pronunciar-se quanto à Constitucionalidade desses prazos e propõe a manutenção do feito.

A Decisão Recorrida entendeu o lançamento procedente, com reconhecimento da extinção da parte do crédito recolhido pela parte passiva e está assim ementada:

"O direito de proceder ao lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL extingue-se após dez anos, contados da data fixada para o seu recolhimento."

O recurso voluntário diz que o FINSOCIAL tem natureza tributário, segundo o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, o que significa que essa decisão tem força de lei. Se o FINSOCIAL é tributo, deve reger-se pelo CTN, lei hierarquicamente superior às de regência da Contribuição ao FINSOCIAL e que estabelece em cinco anos o prazo decadencial. Pede a improcedência do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002030/90-50
Acórdão nº: 203-00.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

O art. 52, X, da Constituição Federal vigente estabelece que "compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Assim, é equívocado o entendimento de que a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal tem força de lei. A decisão judicial tem sua amplitude restrita ao caso julgado; só o Poder Legislativo, que pode criar a lei, pode alterá-la em definitivo.

Inexiste, até o momento em que é prolatado este voto, qualquer declaração de inconstitucionalidade de qualquer parte da legislação de regência do FIMSOCIAL, pelo que entendo vigente tal legislação.

Assim, não vejo razão com a Recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS